CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0344/1998 DE 1998

ATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0344/1998 DE 21/05/98

ROMOVENTE: VEREADOR ANNA MARIA QUADROS

M E N T A:

Dispoe sobre a formaçao de convenio entre a Secretari a Municipal de Educaçao e a Secretaria de Segurança / Publica do Estado de Sao Paulo, e da outras providencias.

B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:12:47
00000015980-82

ARQUIVADO EM 22/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa

250

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc.
n.º 344 de 19 98

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 21 MAI 1998
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES,
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESID-NTE

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0344/1998

"Dispõe sobre a formação de convênio entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a formação de convênio entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo para a instalação de postos expedidores de carteira de identidade em todas as escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1998

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
VEREADORA

SEÇÃO DE REVISÃO
21 MAI 1998
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE [illegible] rubricado(s) sob n.º 02 [illegible] sob n.º 03 / 26/05/98 a ([illegible]

Folha n.º 02 do proc.
n.º 344 de 19 98

JUSTIFICATIVA

É muito importante que os alunos sejam identificados para que, em caso de qualquer emergência, a família possa ser localizada e avisada.

Especialmente crianças que inclusive, podem se perder a caminho da escola, devem e podem ser auxiliadas através das informações contidas na carteira de identidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 344 de 19 98-28 05 1998 (a) .....

Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta

Em 28/05/1998

JAIR FERREIRA FILHO
Assistente de Protocolo dos
Processos Legislativos

A Com. de Const. e Justiça

28 / 5 / 98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/5/98 às 17:30hs.

Ao Nobre Vereador Bruno Fedon

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 02 de 06 de 1998

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 04405

Em 17/03/99

(a) .....

B

PUBLIQUE-SE EM 5/03/99

Folha No 04 do proc
No 344 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0157/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 344/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que autoriza a formação de convênio entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo para a instalação de postos expedidores de carteira de identidade em todas as escolas da Rede Municipal de Ensino.

Apesar dos louváveis propósitos da Ilustre Vereadora o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo ensina Hely Lopes Meirelles, "evoluímos, cronologicamente, dos serviços públicos centralizados para os serviços delegados a particulares, destes, passamos aos serviços outorgados a autarquias; daqui, defletimos para os serviços traspassados a fundações e entidades paraestatais, e finalmente chegamos aos serviços de interesse recíproco de entidades públicas e organizações particulares realizados em mútua cooperação, sob as formas de convênios e consórcios administrativos" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 350).

Objetiva-se com a realização de um convênio a prestação de um serviço público de forma descentralizada, através de uma cooperação associativa em que ambas as partes têm objetivos comuns.

é o que ocorre no presente projeto, em que se visa oferecer à população o serviço de expedição de carteira de identidade nas escolas da rede municipal de ensino, mediante convênio entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Esbarra o projeto, dessa forma, no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Ressaltamos que o fato de ser a norma autorizativa não lhe retira o vício apontado. De fato, necessitando o Executivo beneplácito do Legislativo para a realização de convênio, é ao Chefe do Executivo que cabe avaliar o momento oportuno e conveniente para sua concretização e, portanto, para a propositura da lei autorizativa.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, inclusive, pela inconstitucionalidade de norma que exige autorização legislativa para a realização de convênios,

ec1/pl0344a8

17 - RELCOM
17-0071/1999

Folha Nº 054 do proc.
Nº 0344/90
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

por ferir a independência dos poderes (RTJ 94/995; 115/597; RDA 140/63, 161/169; RT 599/222).
Ademais, salientamos que a emissão de Carteiras de Identidade é atribuição dos órgãos de identificação dos Estados e não dos Municípios, nos termos da Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.
Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

(contrário)

(contrário)

RELATOR

ec1/pl0344a8

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 16/03/99
página 29 coluna 03
Conferido:

A A. T. M.
Em 17/03/99

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob
fôlha n.º 6 / 18/03/99 a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º =6= do proc.
n.º PL-344 de 1998
ANA MARRUZ
Oficial Legislativo

RECURSO 11 - REC
11-0005/1999

RECORRO, na forma regimental, do Parecer de Ilegalidade, emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei n.º 344/98, de minha autoria.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1999

Ana Maria Quadros

ANA MARIA QUADROS
VEREADORA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob
folha n.º 07/09/0101 a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº PL 344 de 1998 09/01/2001 (a) AAO

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.803

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno.

09/01/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 07 fls.

Arquivo em 22.01.2001

O Func.ª

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta

CÓD. 0233

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a).....